



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207775 - SC(2025/0125672-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TOM IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA - SC012336
MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
SHIRLEY HENN - SC017829
EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO DOCUMENTO-BASE DOS CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). PRESUNÇÃO DO ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC: NATUREZA RELATIVA E MITIGAÇÃO PELO JUIZ DIANTE DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* (ART. 505 DO CPC): INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO DE EQUÍVOCO NA HOMOLOGAÇÃO E NECESSIDADE DE FIDELIDADE AO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 282/STF. TEMA 880/STJ: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve ordem para o credor juntar os documentos que embasam o demonstrativo de débito antes de atos constritivos, reconhecendo o equívoco de homologação pretérita de cálculos sem lastro documental e rejeitando embargos de declaração por ausência de vício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da tese do art. 524, § 5º, do CPC; (ii) a inércia do executado em fornecer documentos autoriza reputar corretos os cálculos do exequente e se a homologação anterior gera preclusão *pro judicato*; (iii) o Tema 880/STJ impõe a

aceitação dos cálculos do exequente na ausência de documentos do devedor.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado, ainda que sem mencionar expressamente o dispositivo, enfrenta a causa de pedir e afasta o vício, deixando claro que não se admite cálculo sem lastro documental, em contexto de homologação reconhecidamente equivocada, com fundamentação suficiente.

4. A presunção de correção dos cálculos do credor, prevista no art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, é relativa e pode ser mitigada pelo juiz para exigir demonstração técnica mínima, sobretudo quando há indícios de insuficiência contábil. Preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC) não se aplica diante de equívoco na homologação e da necessidade de adequação da execução ao título.

5. A revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência dos cálculos e a qualidade dos dados usados, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Subsiste, ademais, deficiência dialética pela não impugnação de fundamento autônomo suficiente(Súmula 283/STF).

6. O Tema 880/STJ não pode ser aplicado sem prévio debate e decisão sobre sua pertinência(Súmula 282/STF), e sua incidência no caso dependeria de revolvimento probatório, também vedado (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207775 - SC(2025/0125672-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TOM IMOVEIS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA - SC012336
MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851
SHIRLEY HENN - SC017829
EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO DOCUMENTO-BASE DOS CÁLCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). PRESUNÇÃO DO ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC: NATUREZA RELATIVA E MITIGAÇÃO PELO JUIZ DIANTE DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* (ART. 505 DO CPC): INAPLICABILIDADE EM CONTEXTO DE EQUÍVOCO NA HOMOLOGAÇÃO E NECESSIDADE DE FIDELIDADE AO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 282/STF. TEMA 880/STJ: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve ordem para o credor juntar os documentos que embasam o demonstrativo de débito antes de atos constritivos, reconhecendo o equívoco de homologação pretérita de cálculos sem lastro documental e rejeitando embargos de declaração por ausência de vício.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da tese do art. 524, § 5º, do CPC; (ii) a inércia do executado em fornecer documentos autoriza reputar corretos os cálculos do exequente e se a homologação anterior gera preclusão *pro judicato*; (iii) o Tema 880/STJ impõe a

aceitação dos cálculos do exequente na ausência de documentos do devedor.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado, ainda que sem mencionar expressamente o dispositivo, enfrenta a causa de pedir e afasta o vício, deixando claro que não se admite cálculo sem lastro documental, em contexto de homologação reconhecidamente equivocada, com fundamentação suficiente.

4. A presunção de correção dos cálculos do credor, prevista no art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, é relativa e pode ser mitigada pelo juiz para exigir demonstração técnica mínima, sobretudo quando há indícios de insuficiência contábil. Preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC) não se aplica diante de equívoco na homologação e da necessidade de adequação da execução ao título.

5. A revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a suficiência dos cálculos e a qualidade dos dados usados, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Subsiste, ademais, deficiência dialética pela não impugnação de fundamento autônomo suficiente (Súmula 283/STF).

6. O Tema 880/STJ não pode ser aplicado sem prévio debate e decisão sobre sua pertinência (Súmula 282/STF), e sua incidência no caso dependeria de revolvimento probatório, também vedado (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TOM IMÓVEIS LTDA. (TOM IMÓVEIS) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A JUNTADA DO DOCUMENTO EM QUE O AUTOR SE BASEOU PARA CHEGAR AO MONTANTE DEVIDO. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO JÁ FOI HOMOLOGADO, INEXISTINDO RAZÃO PARA NOVA DISCUSSÃO DA QUANTIA EXECUTADA. REJEIÇÃO. RECONHECIDO O EQUÍVOCO DE DECISÃO ANTERIOR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE O CREDOR APRESENTAR O MONTANTE TOTAL DEVIDO E OS RESPECTIVOS CÁLCULOS DISCRIMINADOS. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 136)

Os embargos de declaração de TOM IMÓVEIS foram rejeitados.

No agravo de instrumento, TOM IMÓVEIS buscou cassar decisão do Juízo de primeira instância que, no cumprimento de sentença, exigiu a juntada do documento-base do cálculo apresentado pelo exequente, apesar de alegada homologação anterior dos cálculos.

O acórdão manteve a determinação para que o credor apresente “o montante total devido e os respectivos cálculos discriminados”, reconhecendo equívoco da decisão pretérita que teria homologado os cálculos sem lastro documental.

Nos embargos de declaração, a recorrente apontou omissão sobre a aplicação do art. 524, § 5º, do CPC, por entender que, diante da inércia do executado em fornecer os documentos requisitados (extratos bancários), reputam-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente com os dados de que dispõe; o colegiado rejeitou os aclaratórios por não vislumbrar vício, afirmando que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional e contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 505, 524, §§ 4º e 5º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, tendo sido admitido na origem, especificamente pela tese de violação do art. 1.022, II, do CPC (e-STJ, fls. 195-197).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TOM IMÓVEIS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que o colegiado não enfrentou a tese de aplicação do art. 524, § 5º, do CPC – reputação de correção dos cálculos do exequente quando o executado, sem justificativa, não apresenta os dados adicionais requisitados –, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 524, §§ 4º e 5º, e 505 do CPC, defendendo que, diante da intimação do executado para apresentar extratos bancários, sua inércia autoriza reputar corretos os cálculos do exequente com os dados disponíveis e que, homologados os cálculos sem impugnação, opera-se preclusão *pro judicato*, vedando a revisão de ofício; **(3)** reforço argumentativo com a ratio decidendi do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE), para afirmar a obrigatoriedade de observância a precedente que reconhece a aceitação dos cálculos do exequente na ausência dos documentos em poder do executado, em harmonia com o art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida.

O apelo nobre foi admitido na origem, com base na alínea a, pelo específico fundamento de possível violação do art. 1.022 do CPC, diante da não apreciação da tese do art. 524, § 5º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia fática trata do cumprimento de sentença em ação revisional com repetição de indébito, em que o Juízo requisitou ao Banco do Brasil a apresentação de extratos bancários necessários ao cálculo, sob pena de reputar-se correto o demonstrativo do exequente; a executada permaneceu inerte, o exequente apresentou cálculos com os dados disponíveis e pleiteou o prosseguimento com bloqueio via SISBAJUD, havendo decisão posterior exigindo novo documento-base antes do arresto, e acórdão confirmando a necessidade de cálculos discriminados com lastro documental.

O objetivo recursal é a reforma do acórdão para (i) reconhecer a omissão e determinar a aplicação do art. 524, § 5º, do CPC, reputando corretos os cálculos do exequente e permitindo o prosseguimento da execução com base no valor já homologado; ou, subsidiariamente, (ii) anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos aclaratórios.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

TOM IMÓVEIS sustentou que o Colegiado não teria enfrentado a tese de aplicação do art. 524, § 5º, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, configurando omissão e violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Alegou, ainda, que a decisão colegiada se limitou a reproduzir os fundamentos do primeiro grau, deixando de se manifestar sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão embargado expôs, de modo direto e suficiente, que os embargos de declaração não se prestavam à rediscussão do julgamento do agravo de instrumento e que inexistiam os vícios apontados, reafirmando a completude dos fundamentos e a adequação da via eleita. Transcreveu-se, inclusive, a diretriz de que “os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso”, rejeitando a pretensão integrativa por mero inconformismo, com remissão expressa aos limites do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 164/165).

Além disso, o voto condutor dos embargos registrou que “os fundamentos jurídicos e o conjunto fático sobre os quais está fulcrado o acórdão recorrido não dão margem a quaisquer vícios”, concluindo pela rejeição dos aclaratórios e indicando

precedentes que vedam o uso dos embargos para rediscussão e prequestionamento desvinculado de vício do julgado (e-STJ, fls. 164/165).

Logo, o Colegiado enfrentou a causa de pedir dos embargos: afastou a ocorrência de vício, manteve a motivação adotada no agravo e consignou que a decisão guerreada expôs, de modo efetivo, os fundamentos de fato e de direito da conclusão lá inserta, reputando inexistente a apontada omissão.

Nessa linha, ainda que não haja menção expressa ao art. 524, § 5º, do CPC, o aresto enfrentou o núcleo lógico da tese recursal, assentando que não há espaço para cálculo estimativo sem lastro documental e que o equívoco na homologação anterior impunha a exigência de comprovação contábil mínima, o que afasta a ideia de omissão decisória e confirma a suficiência da fundamentação.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, embora de forma sucinta ou contrária à tese da parte, manifesta-se sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos que embasaram sua decisão. A mera discordância da parte com o resultado não configura omissão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior. 3. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos. 4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 2.533.671/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 27/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2024)

Assim, a insurgência se circunscreveu ao inconformismo com a opção interpretativa adotada, sem demonstrar a ausência de entrega da prestação jurisdicional nos moldes do art. 1.022 do CPC.

(2) Dos arts. 524, §§ 4º e 5º, e 505 do CPC: intimação para apresentação de extratos, reputação dos cálculos do exequente e preclusão *pro judicato*

TOM IMÓVEIS defendeu que, uma vez intimado o executado a apresentar extratos bancários, a inércia autoriza reputar corretos os cálculos do exequente com os dados disponíveis (art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC) e que, tendo havido homologação dos cálculos sem impugnação, operou-se preclusão *pro judicato* (art. 505 do CPC), vedando o reexame de ofício do montante.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão do agravo de instrumento foi claro ao afirmar que houve “RECONHECIDO O EQUÍVOCO DE DECISÃO ANTERIOR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE O CREDOR APRESENTAR O MONTANTE TOTAL DEVIDO E OS RESPECTIVOS CÁLCULOS DISCRIMINADOS” (e-STJ, fl. 136).

No voto, o relator destacou que o demonstrativo apresentado careceu de “documento hábil a provar a regularidade dos valores”, salientando que “cálculo desta natureza, obviamente, tem a mesma valia daquele recusado pela decisão anterior [...] pois não permite a verificação de sua regularidade”, razão pela qual determinou a juntada dos documentos que embasaram o montante de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) antes da constrição via SISBAJUD (e-STJ, fls. 134/135).

Esse fundamento é autônomo e suficiente: a homologação pretérita foi reputada equivocada pelo próprio Colegiado, afastando a premissa de preclusão *pro judicato* e reafirmando a exigência de lastro contábil mínimo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão, podendo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, para garantir a fidelidade ao título executivo e evitar o enriquecimento sem causa. A preclusão atinge os critérios de cálculo, mas não o erro material evidente.

A esse respeito, os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa. Precedentes.** 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o erro de cálculo evidente,*

decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes. 3. Na hipótese, uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão. 4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.930.477/PR, Julgamento: 23/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 494, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE REVER PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O STJ possui firme entendimento de que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Interpretação do art. 494, I, do CPC. Precedentes. 2. É notória a ocorrência de erro material nos cálculos inicialmente homologados, que deixaram de computar correção monetária e juros de mora. 3. Não há necessidade de rever as premissas fáticas do acórdão recorrido para se constatar que não se trata de mera divergência acerca de critérios de cálculo, mas de verdadeiro erro material, em face da não inclusão de consectários legais da condenação. 4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1.968.123/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 15/3/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2022)

A pretensão de impor, em recurso especial, a aplicação direta do art. 524, § 5º, do CPC sobre fatos concretos (intimações, omissões e qualidade dos demonstrativos) demandaria revolver o conjunto fático-probatório para aferir se, de fato, a conta apresentada era apurável com dados idôneos, se a homologação anterior poderia subsistir e se a exigência de documentação era prescindível.

Nessa extensão, incide o óbice do reexame de provas, que impede o conhecimento da tese (Súmula 7/STJ), porquanto a conclusão do Tribunal estadual se apoiou em elementos de prova e em juízo de regularidade técnica do cálculo, que não podem ser reapreciados em âmbito especial.

De outro lado, verifica-se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão estadual: o reconhecimento do equívoco na homologação pretérita e a exigência de comprovação documental dos cálculos.

As razões do recurso limitaram-se a insistir na preclusão e na reputação dos cálculos pela inércia do executado, sem enfrentar a premissa de invalidade técnica do

demonstrativo – insuficiência contábil e ausência de lastro – que, por si, sustenta a manutenção do julgado (e-STJ, fls. 134/135 e 136).

Nessa medida, também se atrai a impossibilidade de conhecimento da questão por deficiência dialética, ante a não impugnação de fundamento suficiente do acórdão (Súmula 283/STF).

De mais a mais, o art. 505 do CPC foi invocado para obstar a revisão de ofício; porém, o próprio aresto recorrido assentou que a decisão anterior se mostrou equivocada, legitimando a correção do andamento executório e a exigência de demonstração técnica adequada, sem que isso importe decidir novamente “questões já decididas” em sentido estrito, mas sim sanar erro procedimental que inviabilizava a verificação de regularidade do cálculo.

A conclusão recursal, portanto, exigiria reinterpretação de todo o iter processual e das provas, o que, como visto, não se admite na via especial (Súmula 7/STJ).

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório e pela ausência de impugnação específica de fundamento autônomo, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(3) Do reforço com o Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE) e sua alegada obrigatoriedade de observância

TOM IMÓVEIS invocou o Tema 880/STJ para afirmar que, reconhecida a mora do executado em apresentar documentos, a conta do exequente deve ser aceita, em harmonia com o art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido não tratou da aplicação do Tema 880/STJ, nem estabeleceu premissas jurídicas sobre sua pertinência ao caso concreto.

Ao contrário, limitou-se a determinar que o exequente apresentasse os documentos que embasaram o demonstrativo e a reconhecer o equívoco na homologação anterior, por insuficiência técnica dos cálculos (e-STJ, fls. 134/135 e 136).

A tese vinculada, embora mencionada nas razões da parte, não foi objeto de debate e decisão pelo Colegiado. Nessa conformidade, falta o indispensável prequestionamento da questão federal, o que impede o conhecimento da matéria na via especial (Súmula 282/STF), mesmo quando apresentada sob a perspectiva de observância de precedente.

De qualquer modo, a aplicação do precedente repetitivo, tal como pretendida, pressupõe similitude fático-jurídica com a moldura delineada pelo Tribunal estadual, o que não se pode aferir sem reabrir a análise sobre a suficiência contábil do demonstrativo, a qualidade dos dados disponíveis e a correção procedimental da homologação e posterior exigência de documentação – questões eminentemente fático-probatórias, insuscetíveis de exame em recurso especial (Súmula 7/STJ). Por isso, ainda que superado o óbice do prequestionamento, remanesceria a vedação de revolvimento da prova.

A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que, se o devedor não fornece os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, presumem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Contudo, essa presunção é relativa e pode ser mitigada pelo juiz, que, como diretor do processo, pode determinar de ofício a adequação dos cálculos para evitar excesso de execução, matéria de ordem pública.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. **O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes.** 5. **A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente.** 6. *Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp 1.598.962/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 29/6/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2020)

Diante da ausência de prévio debate da questão federal e da necessidade de reexame de fatos e provas para aplicar o precedente ao caso concreto, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão (Súmulas 282/STF e 7/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.207.775 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0125672-0

Número de Origem:

50022562820198240030 50338521820228240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOM IMOVEIS LIMITADA

ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA - SC012336

MARCO AURÉLIO POFFO - SC012851

SHIRLEY HENN - SC017829

EDUARDO BORBA BENETTI - SC018635

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026